



APELAÇÃO CÍVEL N.0045517-24.2015.8.14.0006

APELANTE: M. L. D.

DEFENSORA PÚBLICA: BIANCA DUARTE BRANCO, OAB/PA N. 13957

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO R. SALGADO DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA – CONDOTA DESCRITA NO ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA – ADEQUAÇÃO DA MEDIDA – OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 122 DO ECA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE.

1. Apelação em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa:

1.1. Ato infracional equiparado ao Crime de Roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal).

1.2. Adolescente que não registra prática de outros atos infracionais. Medidas aplicadas em consonância com o ordenamento jurídico vigente, bem como a conduta do socioeducando.

2. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em sua totalidade. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua e apelante M. L. D. e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N.0045517-24.2015.8.14.0006
APELANTE: M. L. D.
DEFENSOR PÚBLICO: BIANCA DUARTE BRANCO, OAB/PA N. 13957
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGÊNIO R. SALGADO DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por M. L. D. inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ananindeua que, nos autos da REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, determinou a aplicação de medidas socioeducativas.

O ora recorrido, em 20/09/2015, ofereceu Representação em face do ora recorrente, imputando-lhe a prática do ato infracional cuja conduta típica se amolda ao art. 157, §2º, incisos I, e II do Código Penal Brasileiro.

Narra a inicial que, no dia 18 de setembro de 2015, a vítima SHIRLENA PINHEIRO DE AMORIM estava em via pública, quando fora abordada por dois indivíduos, dentre eles o menor ora requerido, que subtraiu juntamente com o imputável EDER RODRIGUES GONÇALVES, pertences e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), oportunidade em que fora apreendido e encaminhado à UIPP, razão pela qual pugna o parquet pela medida de internação.

Fora decretada internação provisória (fls. 38).

Às fls. 84-85/versos, fora determinada a desinternação do representado.

O feito seguiu tramitação com a prolação da sentença (fls. 94-96/versos),



concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal), tendo a autoria e a materialidade demonstradas, inclusive com a confissão do menor (fls. 16/08).

Voltando-nos especificamente à leitura dos autos, verifica-se que a imposição da medida de Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviço à Comunidade amolda-se ao caso concreto, salientando que o menor não registra Antecedentes Infracionais (fls. 35) e que o Relatório de Acompanhamento Institucional (fls. 68-73) indica-lhe medida socioeducativa em meio aberto.

Nesse sentido, insta esclarecer que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia até porque tão somente a gravidade da conduta não justifica a imposição de regime mais gravoso, observando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se nesse sentido senão vejamos:

ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE ASSISTIDA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. Aplicação de medida de internação, nos termos do artigo 122 do ECA, com base na gravidade genérica do ato infracional.
2. Adolescente que não registra a prática de outros atos infracionais e que mantém bom comportamento na Fundação Casa.
3. Menor em cumprimento de liberdade assistida.
4. Impetração prejudicada. (HC 114.798/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE ASSISTIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. SEMILIBERDADE. GRAVIDADE DO ATO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA ANTERIOR POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A FURTO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que ao paciente foi imposta medida sócio-educativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de roubo qualificado, sendo que, em sede de apelação ministerial, foi fixada a medida de semiliberdade.

Ausência de fatos concretos necessários a justificar imposição da medida mais gravosa, ficando a semiliberdade baseada na gravidade do delito praticado, bem como no fato de já ter sido imposta ao paciente medida anterior.

A simples alusão à gravidade do ato infracional não se presta a embasar sequer a medida sócio-educativa de internação, eis que constitui motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida mais gravosa, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.



A anterior prática de ato infracional equivalente ao crime de furto não caracteriza reiteração de infrações graves, tanto que não se verifica a presença de violência ou grave ameaça à pessoa, afigurando-se desproporcional a imposição de semiliberdade.

Afronta aos objetivos do sistema caracterizada.

Magistrado singular que ressaltou o fato de que desde a liberação do paciente, ocorrida três meses antes da decisão final, não se vislumbrou seu envolvimento em novas práticas infracionais, além de que estaria recebendo assistência familiar.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, para restabelecer a medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade imposta pelo Juízo singular.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 70.499/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 268)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora